

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 1.086, de 2024, do Senador Fernando Dueire, que altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, para estabelecer margem de preferência para os modelos movidos a biocombustíveis ou a hidrogênio nas compras e locações de veículos automotores, bem como para os biocombustíveis e o hidrogênio verde nas compras de combustíveis para o abastecimento de veículos automotores.

Relator: Senador **FERNANDO DUEIRE**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 1.086, de 2024, de autoria do Senador Fernando Farias, que *altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, para estabelecer margem de preferência para os modelos movidos a biocombustíveis ou a hidrogênio nas compras e locações de veículos automotores, bem como para os biocombustíveis e o hidrogênio verde nas compras de combustíveis para o abastecimento de veículos automotores.*

O PL em comento “*altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, para estabelecer margem de preferência para os modelos movidos a biocombustíveis ou a hidrogênio nas compras e locações de veículos automotores, bem como para os biocombustíveis e o hidrogênio verde nas compras de combustíveis para o abastecimento de veículos automotores*”.

O PL conta com quatro artigos. Conforme preceitua o art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a



elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, o seu **art. 1º do PL nº 1.086, de 2024**, indica o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, qual seja: o estabelecimento da margem de preferência para os modelos, híbridos ou não, flex-fuel, ou exclusivamente movidos a biocombustível, ou a hidrogênio nas compras e locações de veículos automotores, bem como para os biocombustíveis e o hidrogênio verde nas compras de combustíveis para o abastecimento de veículos automotores.

O **art. 2** do PL trata de definições acerca da matéria disciplinada, dentre elas: os biocombustíveis, considerados como insumos energéticos renováveis produzidos a partir de “*biomassa ou gordura vegetal, como o etanol hidratado, o biodiesel, o biogás, o óleo vegetal hidrotratado (HVO), o biometano e o diesel obtido a partir da cana de açúcar*”; o Hidrogênio Verde, “*hidrogênio obtido a partir de quaisquer processos ou rotas tecnológicas com o uso de fontes renováveis de energia, tais como eletrólise da água, gaseificação de biomassa renovável, reforma de biogás ou de biometano, reforma de glicerina coproduto da fabricação de biodiesel, reforma de etanol, fotólise solar da água, entre outros processos dispostos em regulamento*”; e os veículos automotores flex-fuel, “*aqueles que são capazes de serem movidos a combustíveis fósseis e a biocombustíveis, ou suas misturas*”.

O **art. 3º** do PL, por sua conta, dispõe sobre alteração na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei das Licitações), com disposições acerca de bens que atendam ao enquadramento para fins de margem de preferência, em especial nos casos de aquisição ou locação de veículos automotores pelo Poder Público. Nesse ínterim, são mencionados os “*veículos (híbridos ou não) flex-fuel, ou exclusivamente movidos a biocombustível ou a hidrogênio*”. Trata, ainda, de processos licitatórios destinados à aquisição de combustíveis para abastecer a frota pública de veículos automotores, prevendo margem de preferência para a aquisição de biocombustíveis ou de hidrogênio verde.

O **art. 4º** trata do início da vigência da respectiva lei, a data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor da proposição manifesta que o objetivo de incentivar o uso dos biocombustíveis, combustível limpo e sustentável, considerando que o Brasil deve aproveitar suas potencialidades na área energética para abraçar uma estratégia própria de incentivo à transição energética, e desse modo limpar de forma rápida e eficiente a sua matriz de transportes. Há preocupação com o descarte de materiais usados nesse processo, sobretudo quanto a baterias que utilizam produtos químicos



altamente tóxicos, que possam inclusive contaminar as águas subterrâneas. Além disso, a Justificação da proposição destaca o art. 225 da Constituição Federal, que dispõe sobre deveres do Poder Público de preservar e defender o meio ambiente ecologicamente equilibrado, e ressalta a importância de utilizar a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações) em favor do cumprimento desses deveres.

No caso em questão, uma forma de defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado é por meio do incentivo à substituição da frota de veículos públicos movidos a combustíveis fósseis por veículos automotores movidos a biocombustíveis ou hidrogênio verde. Para tal, o PL defende a inclusão de dispositivos legais que estabeleçam a margem de preferência em licitações destinadas à compra ou locação de veículos. Propõe também que a norma seja adequada para que contemple mais bens que sejam compatíveis com os critérios da sustentabilidade, como veículos movidos a biocombustíveis e híbridos, por serem mais sustentáveis no uso de energia.

O PL em tela iniciou a tramitação no Senado Federal em 03 de abril de 2024. Em 10 de abril de 2024, o Plenário do Senado Federal determinou que a proposição fosse analisada pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), onde a proposição se encontra neste momento, e, posteriormente, pela Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), que se manifestará em caráter terminativo. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Segundo o art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) opinar sobre o aspecto econômico e financeiro das proposições que lhe sejam submetidas à deliberação, problemas econômicos do País e tarifas, dentre outros assuntos.

Como o PL nº 1.086, de 2024, dispõe sobre a alteração da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, para estabelecer margem de preferência para os modelos movidos a biocombustíveis ou a hidrogênio nas compras e locações de veículos automotores, bem como para os biocombustíveis e o hidrogênio verde nas compras de combustíveis para o abastecimento de veículos automotores, resta clara a competência da CAE para apreciar a matéria.



A leitura da Justificação do PL nº 1.086, de 2024, não deixa qualquer dúvida acerca da relevância de sua aprovação, conforme exposto a seguir.

O PL nº 1.086, de 2024, apoia-se em ideias de valorização de modelos de transporte menos poluente, em linha com as pretensões de descarbonização perseguidas por diversos governos do mundo, inclusive o brasileiro. Outrossim, a proposta, ao dispor sobre margem de preferência em contratações públicas para a aquisição ou locação de veículos automotores, híbridos ou não, flex-fuel, ou exclusivamente movidos a biocombustível ou a hidrogênio, compreende evidente incentivo à indústria de biocombustíveis. Isso porque os veículos movidos a hidrogênio ainda se encontram em fase de testes, sem previsão no curto prazo de se tornar realidade. Ao dispor sobre processos licitatórios destinados à aquisição de combustíveis para abastecer a frota pública de veículos automotores, prevendo margem de preferência para a aquisição de biocombustíveis ou de hidrogênio verde, novamente confere incentivo sobretudo aos biocombustíveis.

No âmbito dos biocombustíveis, o tipo mais utilizado para fins de transporte é o etanol, geralmente produzido a partir de plantas ricas em açúcares, como cana-de-açúcar, milho, beterraba e mandioca. Em vários países, inclusive no Brasil, o etanol é misturado à gasolina em diferentes proporções para criar uma mistura que ajuda a reduzir as emissões de gases de efeito estufa e a diminuir a dependência de combustíveis fósseis, além de aumentar a octanagem da gasolina.

Finalmente, cabe salientar que não há impactos fiscais inerentes à disciplina trazida pelo PL em questão.

III – VOTO

Em face do exposto, nosso voto é pela regimentalidade e adequação orçamentária do Projeto de Lei (PL) nº 1.068, de 2024, e, no mérito, pela sua aprovação com a seguinte Emenda de Redação:



EMENDA Nº - CAE
(ao PL 1086/2024)

Substitua-se no Projeto a expressão “Hidrogênio Verde”
por “Hidrogênio de Baixo Carbono”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Fernando Dueire

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7361386983>